



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2186760 - SP (2024/0466827-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : PAULO HENRIQUE GILBERTO DO CARMO
ADVOGADO : RENAN SANCHES CARDOZO - SP365117
RECORRENTE : LEONARDO LUIS DE FARIA
ADVOGADO : PAULO MARZOLA NETO - SP082554
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : SINVAL RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADES PROCESSUAIS AFASTADAS. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS EM APARELHO CELULAR. ATUAÇÃO JUDICIAL SEM OFENSA AO SISTEMA ACUSATÓRIO. REPRESENTAÇÃO POLICIAL PRESENTE. RECONSIDERAÇÃO SEM PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM* IDÔNEA. JUSTA CAUSA, NECESSIDADE E PROPORCIONALIDADE DEMONSTRADAS. MARCO CIVIL DA INTERNET. DADOS CADASTRAIS E ENDEREÇOS DE IP. REQUISIÇÃO VÁLIDA SEM ORDEM JUDICIAL AO PROVEDOR DE CONEXÃO. CONTEÚDO DE COMUNICAÇÕES NÃO ACESSADO. PROVA EMPRESTADA. SERENDIPIDADE. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS EM CUMPRIMENTO DE MANDADO VÁLIDO. AUSÊNCIA DE DESVIO DE FINALIDADE. CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MANIPULAÇÃO OU PREJUÍZO. DOSIMETRIA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA COMO VETORES PREPONDERANTES. ATUAÇÃO INTERMUNICIPAL. POSIÇÃO RELEVANTE NA ASSOCIAÇÃO. Recursos especiais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.
Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2186760 - SP(2024/0466827-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : PAULO HENRIQUE GILBERTO DO CARMO
ADVOGADO : RENAN SANCHES CARDOZO - SP365117
RECORRENTE : LEONARDO LUIS DE FARIA
ADVOGADO : PAULO MARZOLA NETO - SP082554
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : SINVAL RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADES PROCESSUAIS AFASTADAS. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS EM APARELHO CELULAR. ATUAÇÃO JUDICIAL SEM OFENSA AO SISTEMA ACUSATÓRIO. REPRESENTAÇÃO POLICIAL PRESENTE. RECONSIDERAÇÃO SEM PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM* IDÔNEA. JUSTA CAUSA, NECESSIDADE E PROPORCIONALIDADE DEMONSTRADAS. MARCO CIVIL DA INTERNET. DADOS CADASTRAIS E ENDEREÇOS DE IP. REQUISIÇÃO VÁLIDA SEM ORDEM JUDICIAL AO PROVEDOR DE CONEXÃO. CONTEÚDO DE COMUNICAÇÕES NÃO ACESSADO. PROVA EMPRESTADA. SERENDIPIDADE. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS EM CUMPRIMENTO DE MANDADO VÁLIDO. AUSÊNCIA DE DESVIO DE FINALIDADE. CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MANIPULAÇÃO OU PREJUÍZO. DOSIMETRIA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA COMO VETORES PREPONDERANTES. ATUAÇÃO INTERMUNICIPAL. POSIÇÃO RELEVANTE NA ASSOCIAÇÃO. Recursos especiais improvidos.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais interpostos por **Paulo Henrique Gilberto do Carmo** (fls. 2.072/2.099) e por **Leonardo Luis de Faria** (fls. 2.137/2.174), com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, nos quais se insurgem contra o acórdão da Apelação Criminal n. 1000442-48.2023.8.26.0549 do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado (fls. 2.009/2.064):

Apelação. Tráfico de drogas e associação para o tráfico. Preliminares. Ausência de justa causa. Pleito prejudicado com a prolação da sentença condenatória. Cerceamento de defesa. Rejeição. Juntada da integralidade dos processos dos quais se extraiu a prova emprestada. Desnecessidade. Ausência de demonstração de prejuízo. Nulidade da prova documental obtida por meio do cumprimento de mandado de busca e apreensão. Inocorrência. Encontro fortuito. Quebra da cadeia de custódia não verificada. Quebra de sigilo de dados de aparelhos celulares dos acusados. Inocorrência de nulidade. Requisição de dados cadastrais referentes a endereços de IP obtidos mediante resposta à determinação judicial. Ausência de ilegalidade. Preliminares rejeitadas. Mérito. Tráfico ilícito de drogas. Réu Sinval preso em flagrante em poder de drogas ilícitas, já condenado em outros autos. Conjunto probatório suficiente para a condenação do réu Paulo. Associação para o tráfico. Estabilidade e permanência demonstradas pelas investigações realizadas pelos policiais civis, conteúdo dos aparelhos celulares dos acusados e prova oral colhida. Condenações mantidas. Dosimetria. Penas dosadas com adequação. Regime inicial fechado mantido. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Recursos não providos.

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente Leonardo Luis de Faria foram rejeitados (fls. 2.118/2.129).

Embargos de declaração. Omissão. Matéria suficientemente analisada e decidida no v. Acórdão embargado. Pretensão de atribuição de efeito infringente. Impossibilidade. Prequestionamento. Rejeição.

Paulo Henrique Gilberto do Carmo alega violação dos arts. 3º-A, 156 e 315, todos do Código de Processo Penal, vinculando as seguintes teses: (i) ofensa ao art. 3º-A do Código de Processo Penal, por atuação *ex officio* do magistrado na fase investigativa, com reconsideração de decisão indeferitória de quebra de sigilo sem provocação das partes e sem fato novo, em descompasso com o sistema acusatório (fls. 2.081/2.085); (ii) contrariedade ao art. 156, I, do Código de Processo Penal, porque a produção de prova de ofício não observou necessidade, adequação e proporcionalidade, e ocorreu antes da ação penal, sem justa causa e sem urgência (fls. 2.080/2.085); e (iii) ofensa ao art. 315 e § 2º do Código de Processo Penal, por ausência de fundamentação idônea e uso indevido de fundamentação *per relationem* nas decisões de quebra de sigilo de dados de celulares, sem individualização concreta e sem demonstrar imprescindibilidade (fls. 2.090/2.092).

Sustenta ofensa aos arts. 1º, parágrafo único, e 2º da Lei n. 9.296/1996, com as teses: (i) ausência de justa causa para a quebra de sigilo de dados, pois a investigação se iniciou por fato enquadrado no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 e sem indícios razoáveis de autoria em crime punido com reclusão; possibilidade de obtenção da prova por outros meios; e decisões sem motivação apta (fls. 2.087/2.092).

Aponta violação do art. 7º, III, da Lei n. 12.965/2014, ante a indevida mitigação da inviolabilidade das comunicações em aplicações de internet sem prévia e adequada fundamentação judicial, caracterizando pescaria probatória (fls. 2.087/2.089).

Indica, ainda, violação do art. 13 da Lei n. 12.965/2014, por conta de requisição direta, pela autoridade policial, de registros de conexão e dados de usuário à provedora de internet, sem ordem judicial dirigida ao provedor de conexão e sem observância do regime de guarda e disponibilização judicial dos registros (fls. 2.093/2.096).

Argumenta, por fim, que houve ofensa ao art. 59 do Código Penal e ao art. 42 da Lei n. 11.343/2006, em face de falta de fundamentação específica para exasperar a pena-base do tráfico com base na quantidade de droga e na intermunicipalidade, sem correlação concreta com maior reprovabilidade ou risco à saúde pública (fls. 2.096/2.097), e da majoração da pena-base da associação por circunstâncias inerentes ao tipo e por suposta posição hierárquica não demonstrada, além da intermunicipalidade não vinculada a maior gravidade concreta (fls. 2.097/2.099).

Ao final da peça recursal, *requer-se seja admitido e provido o presente Recurso Especial para o fim de reconhecer as ilegalidades apontadas: atuação ex officio do Magistrado sentenciante na fase de investigação (arts. 3º-A, 156 e 315 do CPP); ausência de justa causa para a quebra do sigilo telefônico e de dados (arts. 1º e 2º da Lei nº 9.296/96 e 7º da Lei nº 12.965/14; nulidade da requisição de dados referentes ao Internet Protocol (art. 13 da Lei nº 12.965/14) - com o consequente desentranhamento da prova ilícita e da que dela deriva, restituindo os autos à origem para um novo pronunciamento de mérito, concedendo-se ao Recorrente o direito de aguardar em liberdade. [...] Por fim, na remota hipótese de manutenção das provas ilícitas, requer seja redimensionada a pena definitiva em 1/6 de seu patamar mínimo, afastando a valoração negativa de circunstâncias judiciais na primeira fase da dosimetria* (fl. 2.099).

Contrarrazões apresentadas às fls. 2.202/2.215.

O recurso foi admitido na origem (fls. 2.218/2.219).

Leonardo Luis de Faria alega violação dos arts. 240, § 1º, alíneas *b, c, d, e e h*, e 243, II, do Código de Processo Penal, sustentando nulidade do uso de prova emprestada (caderno apreendido em outro processo de crimes patrimoniais) por desvio de finalidade da busca domiciliar e por não se limitarem os policiais ao objetivo do mandado (fls. 2.142/2.147).

Aponta ofensa ao art. 505, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c os arts. 3º e 3º-A do Código de Processo Penal, afirmando ser nula a decisão que

reconsiderou indeferimento anterior de quebra de sigilo do celular do corréu Sinval pelo juízo plantonista, sem recurso e sem provocação, em desacordo com o sistema acusatório e com a preclusão na mesma relação processual (fls. 2.150/2.155).

Indica violação do art. 315, § 1º e § 2º, incisos I, II e V, do Código de Processo Penal, ao argumento de que a segunda decisão de quebra de sigilo do celular de Sinval se limitou a reproduzir decisão anterior de outro feito (*per relationem* indevida), sem individualizar fatos novos ou contemporâneos, sem explicar a correlação concreta e sem demonstrar ajustamento dos precedentes ao caso (fls. 2.156/2.161).

Alega ofensa aos arts. 158-A e 158-B, incisos IV, V, VII e VIII, do Código de Processo Penal, por quebra da cadeia de custódia da prova emprestada, ante a ausência de transladação integral dos procedimentos originários e de documentação dos atos de coleta, acondicionamento, recebimento e processamento dos vestígios, o que impediria controle de licitude e integridade (fls. 2.161/2.168).

Sustenta contrariedade ao art. 387, II, do Código de Processo Penal e ao art. 59 do Código Penal, afirmando falta de fundamentação idônea para majoração da pena-base do crime de associação para o tráfico, por uso de elementos inerentes ao tipo, número de agentes não excessivo, intermunicipalidade dissociada do delito de associação e suposta liderança não comprovada (fls. 2.169/2.174).

Ao final da peça recursal, *requer, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, que o presente Recurso Especial seja CONHECIDO e INTEGRALMENTE PROVIDO pela COLENDIA TURMA DESSE EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, para o fim de: a. Reconhecer a violação ao disposto no art. 240, § 1º, alíneas “b”, “c”, “d”, “e” e “h”, e no art. 243, inciso II, ambos do Código de Processo Penal, reformando-se os v. acórdãos recorridos para DECRETAR A NULIDADE de todos os elementos probatórios juntados aos presentes autos, que digam respeito à apreensão do caderno de anotações, ocorrida no Processo nº 1501749- 89.2019.8.26.0073, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Avaré/SP, bem como, das provas deles decorrentes, com o desentranhamento de tais elementos probatórios dos autos, nos termos do art. 157, do Código de Processo Penal; b. Reconhecer a violação ao disposto no art. 505, “caput”, do Código de Processo Civil, combinado com os arts. 3º e 3ª-A, do Código de Processo Penal, reformando os v. acórdãos impugnados, para DECRETAR A NULIDADE DA DECISÃO que autorizou o levantamento do sigilo de dados do telefone celular apreendido na posse do corréu Sinval Rodrigues da Silva Júnior (Processo nº 1500031-39.2022.8.26.0530), em 02/01/2022, e de todos os elementos probatórios dela*

decorrentes, bem como, o desentranhamento de tais provas dos presentes autos; c. Reconhecer a violação ao disposto no art. 315, § 1º e § 2º, incisos I, II e V, do Código de Processo Penal, reformando os v. acórdãos impugnados, para DECRETAR A NULIDADE DA DECISÃO que autorizou o levantamento do sigilo de dados do telefone celular apreendido na posse do corréu Sinval Rodrigues da Silva Júnior (Processo nº 1501005- 76.2022.8.26.0530), em 22/04/2022, e de todos os elementos probatórios dela decorrentes, bem como, o desentranhamento de tais provas dos presentes autos; d. Reconhecer a violação ao disposto no art. 158- A e no art. 158-B, incisos IV, V, VII e VIII, ambos do Código de Processo Penal, reformando os v. acórdãos impugnados, para DECRETAR A NULIDADE das provas anexadas aos presentes autos e produzidas em outros feitos (Processo nº 1501749- 89.2019.8.26.0073, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Avaré/SP, e dos Processos nsº 1500350- 47.2022.8.26.0549 e 1500031-39.2022.8.26.0530, do MM. Juízo de 1º Grau) e, conseqüentemente, de todas as provas delas decorrentes, em virtude da quebra da cadeia de custódia da prova, sendo desentranhadas dos autos, nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal; e. Reconhecer a violação ao disposto no art. 387, inciso II, do Código de Processo Penal e no art. 59 do Código Penal, reformando os v. acórdãos impugnados, para REDUZIR A PENA-BASE do Recorrente, diante da ausência de fundamentação idônea (fls. 2.172/2.174).

Contrarrazões apresentadas às fls. 2.187/2.201.

O recurso foi admitido parcialmente na origem. (fls. 2.220/2.222).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento dos recursos especiais e, caso conhecidos, pelo não provimento (fls. 2.232/2.236).

É o relatório.

VOTO

RECURSO ESPECIAL DE PAULO HENRIQUE GILBERTO DO CARMO.

O recurso especial tem origem em ação penal na qual Paulo Henrique Gilberto do Carmo foi condenado por tráfico de drogas e associação para o tráfico. O acórdão recorrido rejeitou preliminares de nulidade e manteve a condenação e a dosimetria. A defesa sustenta nulidades por decisões de quebra de sigilo de dados

proferidas sem provocação e sem fundamentação idônea, ilegalidade na requisição direta de dados de Internet Protocol (IP) ao provedor de conexão e desproporção na elevação das penas-base.

As teses defensivas constantes do recurso especial serão analisadas da maneira como dispostas pelo recorrente na referida peça.

3.2. DA QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E DE DADOS DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE (ART. 3º-A, 156, I, E 315, § 2º, VI, DO CPP) (fls. 2.079/2.086).

3.3. DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO E DE DADOS (ART. 1º, p. ún, c. c. 2º da Lei nº 9.296/96 e 7º da Lei nº 12.965/14) – (fls. 2.086/2.092).

A parte recorrente sustenta que houve atuação *ex officio* do magistrado ao reconsiderar indeferimento anterior de quebra de sigilo de dados, sem provocação e sem fato novo, em afronta ao sistema acusatório e aos arts. 3º-A, 156, I, e 315, § 2º, VI, do Código de Processo Penal.

Os fundamentos do acórdão recorrido, contudo, infirmam essas alegações, nos seguintes termos.

Quanto à alegada atuação *ex officio* do juiz e violação do sistema acusatório (art. 3º-A do CPP), o acórdão afirmou que a autorização para exame do celular de Sinval se deu *em virtude de prévia representação da autoridade policial requerendo a concessão da medida* e que *não há se falar em prolação de decisão de ofício* (fls. 2.016/2.017). Além disso, registrou, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a inexistência de preclusão *pro judicato* em matéria probatória e a validade da reconsideração quando se trata de instrução, sob o princípio do livre convencimento motivado.

Com efeito, tais fundamentos afastam a tese de iniciativa judicial indevida e de afronta ao sistema acusatório, primeiro porque houve provocação da autoridade policial e também diante do fato da reversão de indeferimento anterior ter se ancorado na inexistência de preclusão para a formação da prova.

Neste sentido: RHC n. 135.021/AC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 23/11/2020; e HC n. 445.812/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 4/10/2018.

Em referência à suposta inexistência de fato novo e de indevida reconsideração sem motivação (art. 156, I, e art. 315 do CPP), o combatido aresto registrou que a segunda autorização também decorreu de representação policial após prisão em flagrante do acusado Sinval, com conversão da prisão em preventiva e deferido o pedido de quebra de sigilo formulado pela autoridade policial, adotando-se fundamentação *per relationem* (fls. 2.017/2.019).

Houve, pois, circunstância superveniente concreta – a prisão em flagrante – que justificou a renovação da medida cautelar de acesso a dados armazenados, nos estritos termos do art. 156, I, do CPP.

Ainda que assim não fosse, *a produção antecipada de provas, mesmo sem requerimento expresse, é permitida pelo art. 156, I, do CPP, desde que observados os critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade. (AgRg no HC n. 890.154/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025), o que se verifica no caso concreto.*

No que se refere ao art. 315 do CPP, o acórdão, idoneamente, validou a técnica de fundamentação *per relationem*, desde que lastreada em elementos concretos dos autos: *DECISÃO FUNDAMENTADA... USO DA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE (AgRg no HC n. 789.870/MG, Ministro Sebastião Reis Júnior) - (fl. 2.019); e explicitou que, embora semelhante, trata-se de fundamentação própria... envolvendo apreensões de telefones celulares encontrados na posse do mesmo agente... que, portanto, autorizavam o levantamento do sigilo...* (fl. 2.018).

Os apontados trechos evidenciam motivação idônea, vinculada ao contexto fático concreto – apreensão de drogas, prisão em flagrante, uso corriqueiro de smartphones em práticas de tráfico – e, portanto, repelem a alegada ofensa ao art. 315, § 2º, VI, do CPP.

Por fim, não prospera o argumento de inobservância de necessidade, adequação e proporcionalidade; pescaria probatória.

Extraí-se dos autos que o colegiado sublinhou que as decisões questionadas se fundamentaram na apreensão de drogas em poder do investigado, na dinâmica típica do uso de *smartphones* no comércio de entorpecentes e na necessidade da medida para apuração da origem e do fornecedor. Dessa forma, não há falar na pecha de *fishing expedition* notadamente diante da presença de justa causa

e de autorização judicial específica, inclusive quanto a dados telemáticos vinculados a contas do aplicativo e endereços de IP, no curso de investigação regularmente instaurada.

Com isso, resta demonstrada a observância aos requisitos de necessidade e proporcionalidade previstos no art. 156, I, do CPP e afastada a tese defensiva de devassa especulativa.

A defesa sustenta, ainda, ausência de justa causa e imprescindibilidade para a quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos, afirmando que a investigação teria se iniciado por fato enquadrado no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, com pequena quantidade de droga, parecer ministerial contrário, indeferimento inicial e posterior reconsideração sem fato novo, em afronta aos arts. 1º, parágrafo único, e 2º da Lei n. 9.296/1996 e ao art. 7º, III, da Lei n. 12.965/2014.

Todavia, os fundamentos do acórdão recorrido afastam tais alegações.

Com efeito, conforme já aferido, o aresto indicou que as decisões se lastrearam em fatos objetivos: apreensão de drogas em poder do investigado, dinâmica típica do uso de *smartphones* no comércio de entorpecentes e necessidade de apurar origem e fornecedores, o que evidencia a adequação e proporcionalidade do afastamento do sigilo de dados armazenados (fls. 2.018/2.019).

Conclui-se, portanto, que houve representação da autoridade policial, afastando a alegação de decisão proferida de ofício; não incide preclusão *pro judicato* em matéria probatória; a segunda decisão foi motivada por fato superveniente (prisão em flagrante), com fundamentação válida *per relationem*, associada ao caso concreto; e as medidas observaram justa causa, necessidade e proporcionalidade, não configurando pescaria probatória.

Tais fundamentos, expressamente consignados, infirmam a narrativa recursal de violação dos arts. 3º-A, 156, I, e 315 do Código de Processo Penal, preservando a validade das decisões que autorizaram o acesso a dados armazenados em aparelhos celulares e medidas correlatas no curso da investigação.

3.4. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA REQUISIÇÃO DOS DADOS REFERENTES AO INTERNET PROTOCOL (IP) E DADOS DO USUÁRIO (art. 13 da Lei n. 12.965/2014) – (fls. 2.092/2.096).

A defesa sustenta que houve requisição direta de dados de Internet Protocol (IP) e de usuário à provedora Skymax Telecomunicações sem ordem judicial dirigida

ao provedor de conexão, em afronta ao art. 13 da Lei n. 12.965/2014; alega que a decisão judicial referida pelo acórdão limitou-se à Meta/*WhatsApp*, não abrangendo a Skymax; e afirma que registros de conexão são protegidos e só podem ser disponibilizados mediante autorização judicial.

Por sua vez, verifica-se que o acórdão recorrido afastou a presente tese com fundamentos específicos:

De início, existiu ordem judicial prévia e específica dirigida à Meta/*WhatsApp* para fornecimento de dados relacionados às linhas indicadas, incluindo dados cadastrais e endereços de IP de criação e de acesso, com logs dos últimos seis meses. O *decisum* consignou: *DEFIRO [...] e determino à empresa Meta LLC. (Whatsapp LLC) que [...] forneça [...] os dados cadastrais (endereços de IP de criação e demais dados disponíveis) [...] com os respectivos logs e endereços de IP utilizados para a criação e acesso* (fls. 2.020/2.021).

A partir da resposta da Meta, a autoridade policial requereu à Skymax apenas os dados cadastrais do titular/usuário vinculados aos IPs obtidos, por se tratar da provedora local. O colegiado registrou que essa requisição não se confunde com quebra de conteúdo de comunicações e, por envolver informes externos, prescinde de ordem judicial (fls. 2.021/2.022).

Neste tópico, a Corte *a quo* distinguiu, de modo expresso, o acesso a conteúdo protegido – que exige decisão judicial fundamentada – da obtenção de dados cadastrais e endereços de IP, concluindo: *não houve a quebra de dados telemáticos, de teor de conversas [...] mas o fornecimento de números de telefone [...] e de endereços de IP [...] que podem ser disponibilizados independentemente de decisão judicial. Dessa maneira, não há violação de sigilo de dados ou de comunicações* (AgRg no RHC n. 176.010/SC) – (fls. 2.021/2.022).

A propósito: ***a orientação do Supremo Tribunal Federal na ADI n. 4.906/DF afirma a compatibilidade, com a Constituição Federal, do compartilhamento direto de dados cadastrais genéricos com órgãos de persecução penal, para fins de investigação criminal, mesmo sem autorização judicial, por não se tratar de conteúdo protegido pelo sigilo das comunicações (CF/1988, art. 5º, XII), mas apenas de informações objetivas de identificação*** (AgRg no RHC n. 226.851/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026 – grifo nosso).

Com base nessa diferenciação normativa e jurisprudencial, o acórdão, em linha de entendimento com os Tribunais Superiores, afirmou inexistir ilegalidade na requisição direta dos dados à Skymax e afastou a alegação de violação do art. 13 da Lei n. 12.965/2014, porque não houve acesso a registros de conteúdo de aplicações nem interceptação de comunicações, mas tão somente identificação cadastral do usuário associado aos IPs previamente obtidos por ordem judicial.

Portanto, enquanto o recurso especial equipara a requisição de dados cadastrais e de IP à quebra de sigilo de comunicações – exigindo ordem judicial dirigida ao provedor de conexão –, o acórdão recorrido demonstrou a existência de autorização judicial antecedente para extração de IPs junto à Meta/*WhatsApp*; e que a requisição à Skymax se limitou à identificação cadastral dos titulares dos IPs, providência considerada, pela jurisprudência, possível sem autorização judicial, por não alcançar o conteúdo protegido das comunicações.

4. DA DOSIMETRIA DA PENA (fls. 2.096/2.099).

A defesa afirma ausência de fundamentação específica para agravar a pena-base com base na quantidade de droga e na intermunicipalidade, bem como para elevar a pena da associação por suposta posição hierárquica não comprovada. Sustenta violação dos arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei n. 11.343/2006 e requer redução das penas.

Melhor sorte não socorre o recorrente, porquanto não se identifica ilegalidade na dosimetria da pena efetuada pela instância ordinária. Vejamos.

Quanto ao tráfico, o colegiado registrou, de forma objetiva, a apreensão de 438 pinos de cocaína, pesando quase 100 g, e uma porção de maconha, destacando que a quantidade e a natureza da droga, por força do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, são circunstâncias preponderantes e aptas a justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Além disso, considerou o âmbito de atuação da narcotraficância, com transporte intermunicipal de entorpecentes entre Ribeirão Preto e Santa Rosa de Viterbo (fl. 2.061).

Ainda no tráfico, o acórdão reconheceu a reincidência, elevando a pena na segunda fase, e afastou a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por ser o réu reincidente e integrante de associação para o tráfico (fls. 2.061/2.062). Fixou o regime inicial fechado com base no *quantum* de pena, na quantidade de droga e nas circunstâncias judiciais desfavoráveis, alinhando-se à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), o colegiado apontou fundamentos concretos para a valoração negativa: a associação envolvia ao menos três agentes, com atuação estável e permanente, e havia transporte intermunicipal. Especificamente em relação a Paulo, consignou que ele ocupava a segunda posição na associação criminosa, com papel de transportar drogas de Ribeirão Preto para Santa Rosa de Viterbo e repassar valores ao líder, Leonardo, o que demonstra maior reprovabilidade e justifica o incremento da pena-base (fl. 2.062).

Assim, enquanto o recurso especial afirma que faltou correlação concreta entre quantidade/intermunicipalidade e maior gravidade, e nega a existência de hierarquia ou posição destacada, o acórdão, com suporte em fundamentos concretos, aplicou o comando do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 para valorar negativamente a expressiva quantidade de droga; considerou o âmbito intermunicipal como circunstância judicial idônea; descreveu, com base nos autos, a posição ocupada por Paulo na associação, detalhando funções e dinâmica do grupo; e manteve a exasperação na primeira fase e o agravamento pela reincidência, com suporte em jurisprudência específica. Esses fundamentos respondem pontualmente às teses defensivas de ausência de motivação e demonstram a adequação jurídica da dosimetria adotada.

RECURSO ESPECIAL DE LEONARDO LUIS DE FARIA.

O recurso especial tem origem em ação penal na qual Leonardo Luis de Faria foi condenado por associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), com pena de 4 anos e 6 meses de reclusão, regime inicial fechado, e 1.050 dias-multa, mantida em apelação. O acórdão recorrido rejeitou preliminares de nulidade (prova emprestada, cadeia de custódia, decisões de quebra de sigilo, requisição de IP) e manteve a condenação e a dosimetria, com fundamentação baseada em investigações, exames de celulares, relatórios de inteligência, movimentação financeira e prova oral.

As teses defensivas constantes do recurso especial serão analisadas da maneira como dispostas pelo recorrente na referida peça.

a) DA VIOLAÇÃO DO ART. 240, § 1º, ALÍNEAS “B”, “C”, “D”, “E” E “H”, E DO ART. 243, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (fls. 2.142/2.150).

A defesa aponta nulidade da prova emprestada – caderno de anotações apreendido em cumprimento de mandado de busca domiciliar de outro processo – por

desvio de finalidade da diligência e violação aos arts. 240, § 1º, alíneas *b, c, d, e e h*, e 243, II, do Código de Processo Penal, pois a ordem judicial visava apurar crimes patrimoniais, não tráfico de drogas, sendo imprescindível que a busca se limitasse aos fins do mandado.

Os acórdãos recorridos rejeitam a presente tese. O voto destacou que a entrada na residência de Leonardo decorreu de mandado de busca regularmente expedido em investigação de crime patrimonial (fls. 334/336 e 341/342, citados no acórdão), e que o caderno com anotações indicativas do tráfico, com menções a “Magrão” e “Paulão”, foi localizado no cumprimento da ordem, caracterizando encontro fortuito de provas, sem desvio de finalidade (fls. 2.014/2.016).

O colegiado registrou: *a apreensão do mencionado objeto, durante diligência realizada para cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido em feito diverso, caracteriza a figura do encontro fortuito de provas (princípio da serendipidade) [...] hipótese configuradora de exceção à necessidade de autorização judicial para apreensão*” e, à luz da jurisprudência, *“consideram-se válidas as provas encontradas casualmente [...] por ocasião do cumprimento de medidas de investigação de outro delito regularmente autorizadas, [...] desde que não haja desvio de finalidade”* (AgRg no AREsp n. 2.037.992/SC) – (fls. 2.015/2.016).

No mesmo sentido, os embargos de declaração reiteraram o quadro probatório sobre o vínculo associativo e a origem dos valores, reforçando que o caderno com menções a “Magrão” e “Paulão” foi apreendido em 2019 e integra o conjunto de elementos que corroboram a associação, sem apontar qualquer violação formal ao alcance do mandado ou desvio no cumprimento da medida (fls. 2.121/2.124).

Para o Superior Tribunal de Justiça, ***são válidas as provas obtidas por serendipidade quando decorrentes de diligência originária válida e sem desvio de finalidade, ainda que relacionadas a crimes diversos dos inicialmente investigados*** (AgRg no HC n. 1.070.138/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026 – grifo nosso).

A reforçar: AgRg no RHC n. 234.060/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026; e AgRg no HC n. 1.035.695/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.

Portanto, havendo o mandado judicial e a diligência se dando nos limites da ordem, o caderno foi encontrado casualmente, sem desvio de finalidade. O encontro

fortuito de provas é admitido quando a medida antecedente é regular, ainda que o achado se refira a crime diverso, o que afasta a alegação de ofensa aos arts. 240, § 1º, e 243, II, do Código de Processo Penal.

b) DA VIOLAÇÃO DO ART. 505, “CAPUT”, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C OS ARTS. 3º E 3º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (fls. 2.150/2.155).

c) DA VIOLAÇÃO DO ART. 315, § 1º e § 2º, INCISOS I, II E III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (fls. 2.156/2.161).

A defesa afirma nulidade por violação do art. 505, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com os arts. 3º e 3º-A do Código de Processo Penal, porque o Juízo de primeiro grau teria reconsiderado indeferimento anterior do juízo plantonista quanto ao levantamento de sigilo de dados do celular de Sinval, sem recurso e sem provocação, em suposta atuação de ofício, incompatível com o sistema acusatório.

O recorrente, também sustenta nulidade da decisão que autorizou o levantamento do sigilo de dados do celular de Sinval, por suposta inobservância do art. 315, § 1º e § 2º, incisos I, II e V, do Código de Processo Penal, afirmando haver reprodução indevida de decisão anterior, sem individualização dos fatos e sem motivação concreta, inclusive quanto ao segundo aparelho apreendido em 22/4/2022.

No que se refere às presentes teses, reporto-me aos fundamentos apresentados na análise dos itens 3.2 e 3.3 do recurso especial do corréu PAULO HENRIQUE GILBERTO DO CARMO.

d) DA VIOLAÇÃO DO ART. 158-A E DO ART. 158-B, INCISOS IV, V, VII E VIII, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (fls. 2.161/2.168).

O recorrente sustenta nulidade das provas por quebra da cadeia de custódia, afirmando: (i) ausência de transladação integral dos processos de origem; (ii) falta de documentação das etapas de coleta, acondicionamento, recebimento e processamento dos vestígios (arts. 158-A e 158-B, IV, V, VII e VIII, do Código de Processo Penal); e (iii) violação do princípio da mesmidade, com provas “filtradas” pela acusação (fls. 2.161/2.168).

Os acórdãos recorridos rechaçam, de modo específico, tais alegações.

O voto afirma que *a tese de quebra da cadeia de custódia foi apresentada genericamente e bem afastada pela sentença, que registrou inexistirem alegação ou indício de erros ou desídia na obtenção e guarda do material, tampouco indício de manipulação dos documentos ou alteração dos escritos neles constantes, concluindo que o mero fato de haver a juntada de cópias [...] de material documental extraído de outro inquérito policial ou ação penal, não gera a violação da cadeia de custódia* (fls. 2.014/2.016).

Quanto à prova emprestada e ao acesso aos autos de origem, o acórdão destaca que foram acostadas as provas que interessavam à ação penal e que os processos de onde se extraiu a prova emprestada não tramitavam sob segredo de justiça, tendo as defesas obtido acesso à integralidade dos autos (fls. 2.012/2.013). À luz do art. 563 do Código de Processo Penal, concluiu inexistir prejuízo concreto (fl. 2.013).

Por fim, conforme já mencionado, o colegiado também assentou a licitude do caderno apreendido na residência de Leonardo, por se tratar de encontro fortuito de provas em cumprimento de mandado regularmente expedido em feito diverso (fls. 2.015/2.016).

Portanto, não se divide ilegalidade, ante o descrito acesso às fontes probatórias, a ausência de segredo, a inexistência de demonstração de manipulação ou prejuízo, a licitude do encontro fortuito e validade da prova emprestada documental.

Com efeito, ***nos termos da jurisprudência desta Corte, a quebra da cadeia de custódia não configura invariavelmente causa de nulidade processual, mas está relacionada à eficácia da prova, a ser sopesada em cada caso concreto. É dizer, "o instituto da quebra da cadeia de custódia refere-se à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, e, uma vez ocorrida qualquer interferência durante o trâmite processual, esta pode resultar na sua imprestabilidade. [...] Não é o que se tem no caso dos autos, em que não houve comprovação por parte da defesa acerca de qualquer adulteração no iter probatório"*** (AgRg no HC n. 665.948/MS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 30/8/2021)" (AgRg no RHC n. 209.764/RJ, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 8/5/2025) – (AgRg no HC n. 1.069.875/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 31/3/2026, DJEN de 9/4/2026 – grifo nosso).

e) DA VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 387, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E NO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL (fls. 2.169/2.172).

Por fim, a defesa argui ausência de fundamentação idônea para majorar a pena-base, com ofensa aos arts. 387, II, do Código de Processo Penal e 59 do Código Penal. Argumenta, para tanto, que: (i) o número de integrantes da associação (três) não é excessivo; (ii) a intermunicipalidade seria circunstância própria do tráfico, não do crime de associação; (iii) não há prova da liderança do recorrente; e (iv) ser beneficiário financeiro seria inerente ao tipo penal, não justificando exasperação.

Os acórdãos enfrentaram e afastaram esses argumentos com fundamentação concreta, a saber:

Destacou-se, na primeira fase da dosimetria de Leonardo, a elevação moderada da pena-base em 1/2 acima do mínimo, por três fundamentos objetivos: maus antecedentes (Processo n. 0003738-23.2008.8.26.0549), estrutura da associação com ao menos três agentes e atuação intermunicipal entre Ribeirão Preto e Santa Rosa de Viterbo, além da posição de liderança e de principal beneficiário financeiro do esquema (fls. 2.056/2.057). O acórdão transcreve precedente que admite a valoração negativa da culpabilidade quando os réus exercem chefia na associação e, quanto às circunstâncias do crime, a maior reprovabilidade derivada de elementos concretos (AgRg no AREsp n. 1.840.962/TO) – (fls. 2.057/2.058).

A liderança do recorrente foi afirmada com base em provas específicas: menções a “Leozinho/Frango” no caderno apreendido em 2019, vinculação com “Magrão” (Sinval) e “Paulão” (Paulo) (fls. 2.054/2.055); relatos dos policiais sobre o repasse de valores a Leonardo na casa do sogro, com sua presença no local (fls. 2.053/2.054); transferências bancárias dos corréus para o recorrente e sua companheira – R\$ 4.000,00 (31/8/2021), R\$ 3.376,00 (18/10/2021) e R\$ 1.000,00 (Sinval) – acompanhadas da análise das versões defensivas contraditórias e reputadas inverossímeis (fls. 2.054/2.056). Esses elementos demonstram concretude e dão suporte à conclusão de maior reprovabilidade (culpabilidade acima do normal), nos termos do art. 59 do Código Penal.

A intermunicipalidade foi tratada como circunstância judicial do crime de associação, ligada ao âmbito de atuação do grupo e ao incremento da reprovabilidade pela logística de transporte de entorpecentes entre municípios, o que ultrapassa a normalidade da espécie e autoriza o acréscimo da basilar.

Em síntese, enquanto o recurso especial aponta ausência de lastro fático para os vetores do art. 59 do Código Penal e violação do art. 387, II, do Código de Processo Penal, os acórdãos consignam motivação específica e apoiada em elementos probatórios: estrutura e estabilidade da associação, papel de liderança e benefício financeiro do recorrente, âmbito de atuação intermunicipal e maus antecedentes.

Os fundamentos apresentados, com referência expressa às circunstâncias judiciais, sustentam a exasperação da pena-base, não cabendo revisão nesta via recursal.

Ante o exposto, **nego provimento** aos recursos especiais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0466827-6

REsp 2.186.760 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00002191520238260549 00078463520238260496 10004424820238260549
1000442482023826054950001 15002612420228260549 15010057620228260530 1712022
20240000269063 20240000611877 2191520238260549 219152023826054900078463520238260496
78463520238260496

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO HENRIQUE GILBERTO DO CARMO

ADVOGADO : RENAN SANCHES CARDOZO - SP365117

RECORRENTE : LEONARDO LUIS DE FARIA

ADVOGADO : PAULO MARZOLA NETO - SP082554

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORRÉU : SINVAL RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026